



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2011/SENF-SEFAZ.

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDUSCON-MT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.008.109/0001-63, com sede e foro na Avenida Tancredo Neves, n.º 93, 2º andar, Bairro Jardim Petrópolis, em Cuiabá - MT, representado por seu Presidente o Senhor **CEZÁRIO SIQUEIRA GONÇALVES NETO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador do RG n.º 501.559 SSP/MT e do CPF n.º 352396541-15, residente e domiciliado na Rua Estolcomo, n.º 300, Bairro Rodoviária Parque Cuiabá, Cuiabá-MT, por intermédio de suas procuradoras que esta subscrevem (**Documento 01**), estabelecidas profissionalmente à Rua Itália n.º. 75, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá/MT, e-mail: contato@meiredacostamarques.com.br, onde recebem as notificações de

praxe, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **20 de julho de 2011, as 09h00min, na Sala Tarumã da Escola Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).**

1.2 DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Com efeito, as empresas da construção civil são substituídas processualmente, com a finalidade de proteger os direitos e interesses da categoria que representa, em conformidade com o inciso III, do artigo 8.º, da Constituição Federal:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses das empresas filiadas ao impugnante, patente está à legitimidade do SINDUSCON/MT, especialmente porque assim também prevê o estatuto da entidade para agir como substituto processual.

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.***

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 07/07/2011 (quinta-feira), ou seja, antes do 5º (quinto) dia útil que antecede a realização da concorrência pública n.º 001/2011.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 12/07/2011 (terceiro dia útil após o protocolo da impugnação), **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação **até o dia 12/07/2011 (terça – feira)**, na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a conseqüente anulação da Concorrência Pública n.º 005/2010.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto foi fracionado em 02 Lotes, a saber:

- a) **LOTE 1: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO EDIFÍCIO QUE ABRIGARÁ A ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E OUTRAS UNIDADES DA SEFAZ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL;**
- b) **LOTE 2: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2011, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar o subitem 7.5.1.1, mais precisamente a letra “b”:

7.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

7.5.1.1. Os licitantes que desejarem participar em ambos os lotes deste certame deverão apresentar os seguintes documentos:

b) Apresentação de um ou mais atestados e/ou certidões, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida (s) pelo CREA, que atendam as exigências de cada tipo de serviço, conforme definido no objeto, cujas parcelas de maior relevância são:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS

LOTE 01: Construção de prédio com estrutura de concreto similar ao do objeto, compreendendo, no mínimo, térreo, primeiro e segundo pavimento; Construção de estrutura física de elevador sem a necessidade de comprovação do fornecimento; construção de rede de cabeamento estruturado com, no mínimo, 100 pontos lógicos, Construção de posto de transformação de no mínimo 500KVA.

A exigência estabelecida no subitem acima destacado - que impõe ao licitante apresentar atestado de que **construiu um prédio com estrutura de concreto similar ao do objeto, compreendendo, no mínimo, térreo, primeiro e segundo pavimento; Construção de estrutura física de elevador sem a necessidade de comprovação do fornecimento** – não pode prosperar.

Como se percebe, o edital exige a comprovação de execução de serviços com características extremamente bem definidas, entretanto, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de outros serviços com grau de complexidade IGUAL OU SUPERIOR, contrariando, assim a o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Ser sempre admitida a comprova de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

A inobservncia da norma acima torna a licitao irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao cri-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo  Administrao Pblica aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminaes consistentes na excluso de proponentes que, mesmo no tendo executado obra ou servio idntico ao objeto da licitao ou ao da exigncia contida no edital (**construo de um prdio com estrutura de concreto similar ao do objeto, compreendendo, no mnimo, trreo, primeiro e segundo pavimento; Construo de estrutura fsica de elevador sem a necessidade de comprovao do fornecimento**), possuem condies de executar a contento, por j haverem executado outros similares.

Assim, afirma-se que a finalidade da norma  a comprovao de capacitao tcnica operacional dos participantes do processo licitatrio, e no limitar ou cercear a liberdade de participao nas licitaes.

A qualificao por capacitao tcnica operacional, busca avaliar to-somente se a proponente possui meios tcnicos administrativos, somados  sua Qualificao Financeira, que por ora dever

também ser comprovada, para fazer todo o processo de operacionalizar um canteiro de obras na mesma proporção ao que ora se dispõem a fazer.

A título exemplificativo, nos moldes como se encontra hoje o edital, poderão ser criadas situações absurdas e irregulares, como por exemplo, uma licitante que não tenha construído um prédio nas condições impostas no edital, mas algo similar não poder participar. Ou mesmo, outras que executaram obras de dois pavimentos sem elevador, ou mesmo quatro andares sem elevador, também não poderão participar, porque não possui atestado comprovando a **construção de um prédio com estrutura de concreto similar ao do objeto, compreendendo, no mínimo, térreo, primeiro e segundo pavimento; Construção de estrutura física de elevador sem a necessidade de comprovação do fornecimento.**

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho: ***“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).***

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma: ***“Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.”***

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida na letra “b” do subitem 7.5.1.1 – Capacitação Técnica – OPERACIONAL não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de



execução de serviços similares, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

2. CONCLUSÃO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão da letra “b” do subitem 7.5.1.1, a fim de que o edital da Concorrência Pública n.º 001/2011 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 07 de julho de 2011.

MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES
OAB/MT 9995

EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
OAB/MT 8345

SHEYLA MARTINS RODRIGUES
OAB/SP 193833

ELIANE BERTUOL DUARTE
OAB/MT 13747